



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-98.2014.815.0361 — Comarca de Serraria**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Paulo Renato Guedes Bezerra  
**Apelada** : Raiane Ferreira da Costa  
**Advogada** : Marcelo Henrique Oliveira (OAB/PB 15.222) e outro  
**Remetente** : Juízo da Comarca de Serraria

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA ILÍQUIDA – CONHECIMENTO DA REMESSA - COBRANÇA – CONTRATO TEMPORÁRIO – FGTS – PAGAMENTO DEVIDO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO OFICIAL E APELATÓRIO.**

– AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SALÁRIO RETIDO, AVISO PRÉVIO E FGTS MAIS MULTA DE QUARENTA POR CENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DOS PLEITOS RELATIVOS AO AVISO PRÉVIO E À SANÇÃO PECUNIÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. PROVA DO VÍNCULO PRECÁRIO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE FEDERADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO CONFIGURADA. FGTS DEVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. AUTORA VENCIDA EM PARTE DOS PEDIDOS. RECIPROCIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus da Fazenda Pública provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do agente público em receber a sua remuneração no período do vínculo firmado a qualquer título. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o servidor temporário, cujo o contrato de prestação de serviço foi declarado nulo, tem direito ao recolhimento e levantamento de FGTS. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. 4. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas processuais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021429620138150981, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 13-10-2016)

**Vistos, etc.**

Cuida-se de *Remessa Oficial e Apelação Cível* interposta pelo **Estado da Paraíba**, em face da sentença de fls. 47/51, proferida nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por

**Raiane Ferreira da Costa**, julgando procedente o pedido para determinar que o promovido pague os valores referentes aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, com observância ao período de 01/06/2011 a 30/06/2014; férias integrais referentes aos períodos aquisitivos de 01/06/2011 a 30/05/2012, 01/06/2012 a 30/05/2013 e 01/06/2013 a 30/05/2014; férias proporcionais referentes a 01/06/2014 a 30/06/2014 na proporção de 1/12, sobre o valor de 01 (um) salário mínimo, tudo acrescido de abono de 1/3 de férias.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 55/62), afirma que o contrato temporário gera apenas o direito ao saldo de salário, não havendo que se falar em o pagamento do FGTS. Caso se entenda pelo cabimento do pagamento, afirma ser aplicável a prescrição quinquenal, além de apontar a errônea incidência dos juros de mora e correção monetária.

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 80/81, , apenas indica o regular processamento dos recursos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Portanto, **conheço da remessa oficial.**

A autora, ora apelada, assegurou ter sido contratada pela edibilidade, desde 2011, contudo não obteve o pagamento do FGTS pelo período laborado, bem como de suas férias não usufruídas.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido para determinar que o promovido pague os valores referentes aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, com observância ao período de 01/06/2011 a 30/06/2014; férias integrais referentes aos períodos aquisitivos de 01/06/2011 a 30/05/2012, 01/06/2012 a 30/05/2013 e 01/06/2013 a 30/05/2014; férias proporcionais referentes a 01/06/2014 a 30/06/2014 na proporção de 1/12, sobre o valor de 01 (um) salário mínimo, tudo acrescido de abono de 1/3 de férias.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o servidor temporário, sendo nulo o contrato de prestação de serviço, possui direito ao pagamento do saldo de remuneração, recolhimento e levantamento do FGTS, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a ele a regra do art. 19-A, da Lei Federal n.º 8.036/199022, que disciplina a necessidade do recolhimento do FGTS em favor de servidores contratados temporariamente pela Administração.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão

Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015).

No mesmo norte, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Contratação temporária irregular. Análise de ofensa a dispositivos constitucionais. Impossibilidade. Competência do STF. Relação jurídica de natureza administrativa. Nulidade de contrato por ausência de aprovação em concurso público. FGTS. Direito ao levantamento dos saldos fundiários. Possibilidade. RESP 1.110.848/RN. Recurso representativo da controvérsia, art. 543 - C do CPC. Súmula nº 466/STJ. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Mera transcrição de ementas. Ausência de cotejo analítico. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369).

Dessa forma, apesar de não ser regra a concessão do FGTS aos agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, tal direito é extensivo aos contratados temporariamente cuja contratação for nula.

No caso dos autos, conforme se verifica da documentação colacionada, a apelada foi contratada pela Edilidade, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria, dessa forma, devidos os depósitos referentes ao FGTS. Entretanto, considerando o novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS é de cinco anos e não mais de trinta anos, a promovente faz jus aos recolhimentos, respeitando-se a prescrição quinquenal, devendo a Sentença ser alterada no que pertine ao período relativo ao recolhimento.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

—

No que diz respeito as férias compreendidas nos períodos de 01/06/2011 a 30/05/2012, 01/06/2012 a 30/05/2013 e 01/06/2013 a 30/05/2014 e férias proporcionais referentes a 01/06/2014 a 30/06/2014 na proporção de 1/12, é patente o direito da autora de receber as férias, porquanto a edilidade não apresentou provas de que efetuou esses pagamentos, ônus que lhe incumbia.

Neste sentido, seguem os seguintes arestos:

**PROCESSUAL CIVIL.** Apelação cível. Ação de cobrança. Preliminar. Julgamento antecipado da lide. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Rejeição. “A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa”. (STF. AGRAG. 153467. MG) **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.** Apelação cível. Ação de cobrança. Servidor público municipal. Salários retidos. Ausência de prova do pagamento. Ônus do promovido ([Art. 373, II, do CPC](#)). Procedência da demanda. Manutenção da sentença. Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça. Desprovimento. A responsabilidade do Município é una e

indivisível, não se fracionando por administrações. Diante disso, deve a edilidade responder pelos atos de seu atual e dos antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida produzida pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela atual administração, o que obviamente não se pode admitir. Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança. **De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação.** (TJPB; APL 0005096-74.2013.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/08/2016; Pág. 10)

No que tange aos consectários legais, o STJ firmou entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). (STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014).

Correta, pois, a incidência dos juros de mora arbitrada pelo juízo *a quo*, devendo ser alterado apenas o índice da correção monetária.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO.**

**P.I.**

João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***